



PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

_ CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 _

RECORRENTE: TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA.

CONTRARRAZOANTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente acima identificada, doravante denominada “TEC”, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação nos autos da Concorrência nº 01/2019, acerca da proposta apresentada pela licitante TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada “TRAÇADO” que, intimada de dito recurso, formulou as respectivas contrarrazões.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que tanto a peça recursal quanto suas contrarrazões foram formalizadas tempestivamente pelas partes, de acordo com as regras constantes da Lei 8.666/93, motivo pelo qual a Comissão de Licitação “conhece” as mesmas, passando a analisá-los na sequência.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Um dos pontos suscitados pela Recorrente refere-se ao fato de que supostamente a Comissão teria descumprido os princípios constitucionais, bem como a Lei 8.666 e ao item 5.3.4 do respectivo edital, tendo alegado que a proposta ofertada pela licitante TRAÇADO seria inexequível.



Município de Tubarão

Segundo a Recorrente, a eventual inexecuibilidade se daria em razão do valor orçado pela Recorrida corresponder a 66,42% do valor estimado pelo Município, o que confrontaria com o Art. 48, § 1º, alínea “b” da Lei de Licitações, e possibilitaria a desclassificação de tal proposta.

Contudo, ao que parece, a empresa TEC, no mínimo, teria se equivocado severamente, visto que o Município alterou o valor global do objeto e, conseqüentemente, a planilha orçamentária por meio de Errata, devidamente publicada, passando o valor total da obra de R\$ 13.800.969,67 (treze milhões, oitocentos mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 10.477.410,94 (dez milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e noventa e quatro centavos).

A propósito, para que houvesse maior segurança jurídica em seu posicionamento, a Comissão de Licitação buscou parecer da Assessoria Jurídica do Município, que, através do Parecer nº 441/2019 se pronunciou:

Adentrando ao tema, quanto ao primeiro argumento trazido pela recorrente, qual seja a inexecuibilidade da proposta declarada vencedora, percebe-se de antemão a existência de erro que prejudica o prosseguimento do recurso neste ponto. Isto porque para a sua impugnação, tomou a recorrente como parâmetro o valor anteriormente orçado pela administração ao patamar de R\$ 13.800.969,67 (treze milhões, oitocentos mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Acontece que a Errata lançada ainda no mês de agosto, mesmo em que foi publicado o edital convocatório, é expressa ao afirmar que “foi constatado que realmente houve equívocos ao transpor os quantitativos para a planilha orçamentária. Por consequência, ocorreu uma redução no valor do orçamento final de aproximadamente 24%”. Além disso, da nova planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, constantes do documento retificador, verifica-se que o orçamento passou a corresponder à quantia de R\$ 10.477.410,94 (dez milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e noventa e quatro centavos). Desta feita, considerando a incorreção do valor utilizado por base



Município de Tubarão

para traçar o cálculo do preço inexequível, não há que se falar em ferimento ao artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (sem grifo no original)

Ainda, consultou-se o corpo técnico do Município, especificamente o Eng.º Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, que ressaltou:

O presente pedido é fundamentado pelo fato da proposta da empresa Traçado, supostamente ter tido um desconto de mais de 30% em relação ao valor de referência publicado pelo Município. Porém, houve um equívoco na análise por parte da empresa reclamante, visto que a mesma por descuido ou desatenção, não se atentou ao fato de que o Município através de errata pré-licitação, alterou o orçamento de referência e conseqüentemente o valor final do mesmo, que ficou em R\$10.477.410,94 e não R\$13.800.969,67 como publicado inicialmente. Portanto o desconto da proposta da empresa Traçado foi 12,51% sobre o valor final e não 33,58% como alega de forma errônea a empresa TEC.

Não é demais destacar que o representante legal da licitante TEC se fez presente na sessão de abertura dos envelopes “proposta”, tendo analisado com cautela os termos propostos pelas concorrentes, abstenendo-se de fazer qualquer apontamento que pudesse considerar irregular ao certame, após ser questionado pela Presidente da Comissão.

Diante disso, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso em tela.

A outra razão de recurso se refere à ausência das composições de custos unitários na proposta vencedora, infringindo-se, aparentemente, a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União, que diz:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.



Sobre o assunto colheu-se novamente manifestação do Eng.º Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, da qual se extrai:

Quanto a suposta ausência de composição de custos unitários, podemos perceber que a empresa Traçado limitou-se a cotar os preços por serviços, conforme dispostos na planilha orçamentária anexada ao edital. Como tratam-se de composições de serviços de planilhas de referência a nível Nacional (SINAPI, SICRO), as quais possuem composições próprias, não há necessidade da empresa cotar pelo analítico da composição, e sim pelo sintético, a qual fica resumido apenas ao serviço que de fato irá ser executado. Também não houve omissão por parte da empresa Traçado, haja visto que não foi solicitado no Edital cotação de preços por composição unitária. Também ressalto que a proposta da empresa Traçado cumpre todos os requisitos legais, cotou todos os valores unitários dos serviços, dentro dos limites estipulados pelo TCU e principalmente, os valores cotados estão abaixo dos valores estipulados na planilha orçamentária de referência. Assim, não há razões técnicas para deferir o pedido da empresa TEC.

Percebe-se, pois, diante de tal parecer que não restam dúvidas quanto à regularidade da proposta apresentada pela licitante TRAÇADO, tendo a mesma cumprido os requisitos do edital, afastando, por conseguinte, qualquer incerteza/objeção sobre os termos propostos.

A discussão aborda uma exigência não contemplada no edital, qual seja, a exposição da composição de custos. Se a Recorrente entende ser esse um requisito essencial para o julgamento das propostas deveria tê-lo contestado em momento oportuno para tanto (até dois dias úteis antes da abertura da licitação). Por ora, não há que se falar em cumprimento de condições não expressas em edital, já que são extemporâneas e indevidas.

Nesses termos, entende-se que o NÃO PROVIMENTO ao recurso seja o mais adequado ao certame.



**Município
de Tubarão**

3. CONCLUSÃO

Ante os pareceres sobreditos e aos dispositivos legais vigentes, opina-se pela manutenção da decisão que julgou vencedora a empresa TRAÇADO nos autos da Concorrência nº 01/2019.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Sr. Prefeito para que emita sua decisão, nos moldes do Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão, 19 de novembro de 2019.

Karla Vitoreti Cipriano:
Presidente da CPL

Darlan Mendes da Silva:
Membro da CPL

Adriana Valgas Brasil:
Membro da CPL

Josi Cardoso Amadeu:
Membro da CPL

Maria Filomena de Souza Vieira:
Membro da CPL